



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15463.000749/2009-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-003.324 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de maio de 2024  
**Recorrente** LAIRA DA CONCEIÇÃO BRAULIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. INCENTIVO.

Somente podem ser deduzidas a título de Dedução de Incentivo, as doações realizadas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de incentivo à cultura e de incentivo às atividades audiovisuais.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEDUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente poderá ser deduzido o valor pago com honorários advocatícios, necessários para o recebimento de rendimentos de ação trabalhista.

IMPOSTO DEVIDO. CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRAs). REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 614.06/RS. REPERCUSSÃO GERAL. REsp nº 1.118.429/SP. RECURSO REPETITIVO.

É imperiosa a aplicação do regime de competência, a fim de atender a interpretação conforme a constituição decorrente da análise do RE nº 614.406 e do REsp nº 1.118.429/SP. O IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), sem que implique em alteração de critério jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, mantendo a glosa de deduções indevidas, excluindo da base da cálculo as despesas com honorários advocatícios e determinar que o imposto seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Gustavo de Oliveira Machado Márcio Avito Ribeiro Faria, Rafael Zedral, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 16-51.607, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação (fls. 43/45).

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva de Impugnação contra notificação de lançamento de fl.05 relativa ao imposto sobre a renda da pessoa física ano calendário 2005, por meio da qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil S/A no valor de R\$ 20.165,00, bem como dedução indevida de incentivo no valor de R\$780,00, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 07/08.

Cientificada do indeferimento da SRL em 07/07/2009, fl.27, a contribuinte apresentou, 27/07/2009, a impugnação de fl.02, alegando em síntese que a natureza do rendimento gerador da divergência de valores é uma demanda trabalhista contra o Banco do Brasil, consolidada pelo Tribunal Regional do Trabalho – 10ª Região.

Quanto ao item pagamentos e doações efetuados o valor total foi de R\$ 45.762,59, incluído o valor de R\$ 780,00 (dedução indevida de incentivo) e o novo total seria então de R\$ 44.982,59 e não de R\$35.032,59. Junta para comprovação os documentos de fls. 06/08.

A d. DRJ, a partir da documentação apresentada reconheceu a existência de despesas passíveis de dedução com honorários advocatícios (no valor de R\$ 19.165,00), conforme parágrafo únicos, do art. 56 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 (RIR).

No caso em tela, a impugnante comprova o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 19.165,00, conforme comprova a nota fiscal de serviços de fl.14, para o recebimento de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, devendo tal valor ser deduzido da base de cálculo do imposto, mantendo-se, todavia como omitido o valor de R\$1.000,00.

Nada foi dito quanto à Glosa do valor de R\$ 780,00, indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo, correspondente à diferença entre o valor declarado e o valor das doações informadas em Declaração de Benefício Fiscal (DBF), pelas entidades beneficiárias das doações.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificado, por via postal, em 19.2.2015, conforme Aviso de Recebimento – AR dos correios, à fl. 52, o recurso foi interposto em 19.3.2015, fl. 55, ocasião em que reafirmou que o valor despendido com honorários advocatícios (pagos a Russomano Advocacia S/C) foi de R\$ 19.165,00.

## DA RESPOSTA DA RECEITA FEDERAL

Em, 17.4.2015, a Recorrente foi cientificada pela RFB de que o seu Recurso Voluntário não foi aceito, considerando-se não recorrida a decisão da Delegacia de Julgamento, abrindo prazo para nova contestação:

Caso o entendimento acima não esteja correto, ou seja, se V. Sa. teve realmente a intenção de contestar aquilo que foi mantido no acórdão, favor entregar petição explicativa em um dos endereços constantes do ANEXO a essa intimação.

## DO NOVO RECURSO VOLUNTÁRIO

Assim, em 28.4.2015, a contribuinte voltou com a peça de fl. 67, ocasião em que defendeu que o valor de R\$780,00 é fruto de três doações, com código 15, a saber:

- 1) Casa da Harmonia do Menor Carente - CPF/CNPJ 00676403/0001-55 - 30,00
- 2) Casa dos Artistas - CPF/CNPJ 39140264/0001-86 - 30,00
- 3) Visão Mundial - CP/CNPJ 18732628/0001-47 - 720,00

Afirmou que não teria havido má intenção de sua parte, apenas erro de interpretação quanto ao que era o que e hoje em dia devidamente corrigido.

Afirmou não concordar com a omissão de R\$1.000,00, porque não procede em minha declaração, assim, a Recorrente acredita que tal omissão seja fruto do recálculo da retirada do valor de R\$780,00 do item Dedução de Incentivo do Imposto Devido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte LAIRA DA CONCEIÇÃO BRAULIO.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins

do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Em que pese o descontentamento da Recorrente com o lançamento, suas razões de defesa não merecem prosperar. Vejamos.

#### DAS DEDUÇÕES INDEVIDAS

Neste ponto a Recorrente sustentou que as doações ocorreram, mas que teria ocorrido um erro de interpretação.

Ainda que possa ter cometido algum erro o fato é que à época do Fato Gerador somente poderiam ser deduzidas a título de Dedução de Incentivo, as doações realizadas aos **Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de incentivo à cultura e de incentivo às atividades audiovisuais.**

Assim, como a Recorrente não comprovou que as doações efetuadas seriam para entidades citadas, a glosa deve ser mantida.

Rejeitam-se, portanto, as alegações trazidas neste ponto.

No tocante à omissão de R\$1.000,00, que diga-se de passagem, não tem absolutamente nada a ver com as deduções glosadas, ela decorre do valor recebido na ação trabalhista deduzido do valor das despesas com honorários advocatícios no valor R\$ 19.165,00 (valor este incontestado), conforme o disposto no parágrafo único do art. 56 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 (RIR), a seguir transcrito:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n. 7.713, de 1988, art. 12)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n. 7.713, de 1988, art. 12).

Assim, o valor recebido foi de R\$ 130.182,52 deduzindo R\$ 19.165,00 restam rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 111.017,52, contudo a Recorrente declarou R\$ 110.017,52, ou seja, restaram omitidos R\$1.000,00 (R\$ 111.017,52 - R\$ 110.017,52).

Portanto, rejeitam-se as alegações da Recorrente.

Contudo, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente o lançamento merece ser reformado. Vejamos.

A matéria, ora em debate, qual seja a tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) decorrentes de ações trabalhistas sofreu uma alteração significativa a partir das manifestações do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Resp 1.118.429-SP e no Resp Resp. 1.470.720-RS, ambos decididos sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), culminando com a inovação legislativa, ocorrida em 2015, mais especificamente no acréscimo do art. 12-A à Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Pois bem.

No tocante à sistemática de incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, prescrevia o art. 12 da Lei nº 7.713/88 que, para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos aos anos calendários anteriores ao do recebimento, o **imposto de renda incidiria no mês de recebimento**, sobre o valor total dos rendimentos, deduzidos os custos com a ação judicial:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Por seu turno, a Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, acrescentou o art. 12-A a Lei 7.713/1988, alterando a sistemática de tributação dos RRA, na sua redação original:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Nesta seara, conforme se extrai do caput do precitado artigo, RRA passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês de recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos auferidos no mês.

Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em 23/10/2014 – posteriormente à interposição do recurso voluntário –, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/73, o Pleno do exc. Supremo Tribunal Federal – STF concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, fixando o entendimento de que o cálculo do imposto devido sobre os RRAs deveria ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (ou seja, empregando-se o regime de competência).

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Concluindo-se, portanto, que todo RRA recebido antes de 11/03/2015 (ou seja, aqueles que não se sujeitam ao novo art. 12-A da Lei 7.713/1988) estão, atualmente, submetidos ao regime de competência, afastando-se, assim, a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Vejam os que o recorrente não teria como suscitar tal assunto em sua Impugnação, mormente, em 2009, as teses que tratam da matéria não estavam plenamente consolidadas.

Contudo, quando do seu Recurso Voluntário, em 2015, a matéria deveria ter sido trazida à baila e, apesar do recorrente não tê-la suscitado em sua peça recursal, seu conhecimento é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme dispõe o atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023, in verbis:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Verifica-se que a própria d. DRJ<sup>1</sup> reconhece (fl. 44), ao aplicar o art. 56 do RIR/99, que se tratam de rendimentos tributáveis **recebidos acumuladamente** em virtude de ação trabalhista, sendo que tal assunto encontra-se pacificado pelo STF cuja decisão definitiva de mérito no RE n.º 614.406/RS, proferida na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme visto linhas acima.

Cumprе consignar que a matéria já foi apreciada por este e. CARF<sup>2</sup>.

Portanto, consoante o disposto no Regimento Interno do CARF, faz-se imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF<sup>3</sup>, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA.

Por essas razões, o imposto de renda deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, considerando-se as tabelas e alíquotas da época própria a que se refira o rendimento auferido, realizando-se o cálculo de forma mensal, não pelo montante global pago extemporaneamente, como ocorrido no presente caso.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, para determinar que o imposto seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

---

<sup>1</sup> Em relação à dedução de honorários advocatícios, cabe lembrar o disposto no § único do art. 56 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 (RIR), a seguir transcrito:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n. 7.713, de 1988, art. 12)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n. 7.713, de 1988, art. 12).

<sup>2</sup> Precedentes nos acórdãos n.ºs. 9202-003.518, 2301-004.658, 2202-004.521, 2801-003.713, 9202-007.006.

<sup>3</sup> O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1001-003.324 - 1º Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15463.000749/2009-23